Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2642/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8622/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1827132
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TERENOS
RECORRENTE	**:** CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
ADVOGADO	**:** LEONARDO NICARETA – OAB/MS 13.106
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA – MULTA DESPROPORCIONAL – ARGUMENTOS INSUFICIENTES – NÃO PROVIMENTO.

A simples omissão ao dever de prestação de contas dentro do prazo é suficiente para que a penalidade seja imposta, independentemente da existência de dolo, culpa, má-fé ou mesmo prejuízo ao erário, sendo admitida a exclusão de responsabilidade apenas quando comprovada uma das hipóteses previstas na Lei Complementar desta Corte, sendo quando o atraso decorrer de situação de emergência ou estado de calamidade pública; ou de efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

Verificado que o valor da sanção arbitrada é adequado e observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite de trinta UFERMS, o mesmo não merece ser reduzido. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e negar provimento** ao recurso ordinário formulado pela Sra. **Carla Castro Rezende Diniz Brandão,** mantendo-se inalterados os comandos do acórdão **AC01 – 262/2017**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pela Ex-Prefeita do Município de Terenos/MS, **Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão** (RG 558.385 SSP/MS e CPF/MF 500.502.491-34), em face da **Deliberação AC01 – 262/2017,** prolatada no consenso unânime na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, que deliberou:

> **[...]**
>
> **I -** Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 101/2013, celebrado entre o Munícipio de Terenos/MS e a microempresa Ana Iseni Mesacasa, de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem 1.3.1, "A" da Instrução Normativa nº 35/2011;
>
> **II -** Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à Prefeita Municipal – Carla Castro Rezende Diniz Brandão, inscrita no CPF nº 500.502.491-34, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, prevista no art. 170, § 1º, inciso I, alínea a do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da irregularidade;
>
> **III -** Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, comprovando o pagamento nos autos, nos termos do art. 77, §4º da Constituição Estadual.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, a Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Em síntese, aduz:

> [...]
>
> 1. A decisão proferida pela Primeira Câmara condenou a Recorrente ao pagamento de multa de 30 (trinta) UFERMS em decorrência da remessa intempestiva de documentos para a apreciação por esta egrégia Corte de Contas.
>
> 2. No entanto, entendemos que a mencionada punição não merece prosperar, por ser manifestamente inconstitucional e caracterizar verdadeira afronta à Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já consignou em sua Jurisprudência em casos análogos, que os gestores para sofrerem sanção de multa aplicada pelos Tribunais de Contas devem, necessariamente, ter sua condutada qualificada pelo dolo ou pela culpa.

> 3. A questão da culpa deve ser analisada minuciosamente no caso em tela, e das dificuldades específicas enfrentadas pelo gestor em cada nível da federação, que contam com equipe exígua para lidar com uma carga extenuante de trabalho. 4. Nessa senda, a eminente professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, explica, com maestria, as dificuldades encontradas pelos gestores que não possuem conhecimento técnico na área jurídica, em atos complexos que envolvem a participação de diversos servidores subalternos, sendo mais um motivo para seja afastada culpa da Recorrente, conforme transcrição que segue, ipsis literis:
>
> [...]
>
> 7. Na mesma senda, também entendemos que a mencionada punição não merece prosperar, em razão da ofensa aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que a Excelentíssimo Senhor Conselheiro relator, data máxima vênia, não apontou as razões de fato e de direito, muito menos os parâmetros objetivos para se atingir uma cifra absurdamente desproporcional como multa.
>
> [...]
>
> 9. Tanto é coerente o raciocínio do Eminente Conselheiro supracitado, que o TCE/MS editou a súmula n° 64, explicitando a necessidade de observância ao princípio da proporcionalidade:
>
> SÚMULA TC/MS N®. 64 - Na fixação da multa como punição por infringência ou inobservância às normas legais ou regimentais, o Tribunal deve levar em conta a relevância da falta e o arau de cuba ou dolo do responsável, independentemente do fato ter ou não causado prejuízo ao erário.
>
> [...]
>
> 11. Portanto, resta inconcusso que o presente acórdão prolatado pela Câmara deve ser reformado pelo Pleno deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso do Sul, diante da ausência de dolo ou culpa por parte do gestor dos recursos públicos.
>
> 12. Ante todo o exposto, requer seja o presente recurso ordinário recebido no efeito suspensivo (Art. 152, § 1° da Lei Complementar Estadual n° 160/2012) e, quanto ao mérito, conhecido e provido, por ser medida de justiça, submetendo o mesmo ao Julgamento pelo Tribunal Pleno (Art. 151 e Art. 154, II, da Lei Complementar Estadual n® 160/2012), em especial para afastar a multa de 30 (trinta) UFERMS aplicada à Recorrente CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO ou reduzi-la dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade;

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **indeferimento das razões** apresentadas.

Na mesma trilha, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 8) e opinou no seguinte sentido:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO** interposto pela Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão, Ex-prefeita do Município de Terenos/MS, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade;
>
> **II - NEGAR PROVIMENTO** à Súplica em questão, mantendo-se inalterados os comandos constantes no v. Acórdão AC01 - 262/2017, em face da insubsistência das alegações ofertadas; e
>
> **III - COMUNICAR** o resultado do julgamento a Recorrente.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC01 – 262/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido.

Corroboram entendimento no sentido de que a argumentação apresentada pela parte inconformada, **Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão,** em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, a Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

Não há que se falar em omissão no julgado ou desproporcionalidade na aplicação da sanção, uma vez que, o simples decurso do prazo estabelecido pelas normas vigentes desta Corte fiscal é suficiente para que tal penalidade seja imposta, independentemente da existência de dolo, culpa, má-fé ou mesmo prejuízo ao erário.

Basta a omissão no dever de prestação de contas dentro do prazo regimental para que a sanção seja aplicada. Ademais, ficou bem consignada pela equipe técnica da 5ª Inspetoria (peça n° 44 – TC/8622) a intempestividade na prestação de contas:

> Cumpre-nos informar que a remessa dos documentos da execução financeira a esta Corte de Contas se deu intempestivamente em 25/7/2014 (peça 35, f. 315), tendo em vista que o último pagamento ocorreu em 21/5/2014.
>
> ✓ Data limite para protocolização: 11/6/2014
> ✓ Dias extrapolados: mais de 30 dias

Note-se que, inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, **permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido** ao órgão competente para a fiscalização [1].

Cumpre asseverar que **o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz,** pois é um instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com o escopo de evitar falhas, tal como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *Decisum* recorrido **não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais.** Ainda que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não basta para recorrer, manifestar o simples inconformismo.

Ademais, a Corte de Contas admite a exclusão de responsabilidade por infração em hipóteses previstas na Lei Complementar n. 160/2012 [2], condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque na Lei Complementar n. 160/2012 [3] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso e **não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.**

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de manter incólumes os termos do Decisum objurgado, **clamando pelo recolhimento da multa arbitrada no comando do item "II".**

Julgo, então, pelo **NÃO PROVIMENTO** deste recurso.

1 **O prazo limite para** a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.

2 **Art. 41**. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.
§ 2º A exclusão da responsabilidade por infração está condicionada à comunicação tempestiva do acontecimento ao Tribunal e, conforme o caso, aos demais órgãos ou entidades competentes.
§ 3º As disposições deste artigo não prejudicam a aplicação da multa prevista nas disposições do art. 46.

3 **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, NEGAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pela Ex-Prefeita do Município de Terenos/MS, **Senhora Carla Castro Rezende Diniz Brandão** (RG 558.385 SSP/MS e CPF/MF 500.502.491-34), mantendo-se inalterados os comandos da **Deliberação AC01 – 262/2017,** prolatada no consenso unânime na 22ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *Decisum* recorrido; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/ARP/DSSM